



PROCESSO REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.10.17.1

Recorrente: PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Recorrido: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE BARBALHA/CE

OBJETO: *Contratação de serviços especializados de gerenciamento de resíduos de saúde (coleta, transporte e incineração) do Município de Barbalha/CE.*

TRATA-SE de RECURSO ADMINISTRATIVO formulado contra julgamento de inabilitação da empresa recorrente referente ao certame da **TOMADA DE PREÇOS** acima mencionada, apresentadas as **razões do recurso** pela empresa **PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, por seu representante legal, não sendo apresentadas contrarrazões recursais, passando, portanto, a explanar o alegado nas razões recursais a seguir.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o artigo 109 da Lei nº 8.666/93, temos que cabe recurso dos atos da administração decorrentes da referida Lei, vejamos:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

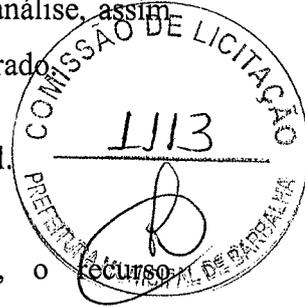
1.1 **TEMPESTIVIDADE:** Após a publicação do julgamento de habilitação dos licitantes, a recorrente apresentou as razões recursais na data de **17 de novembro de 2022**, portanto fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**.



1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer Licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja tempestivo o encaminhamento das razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: O pedido da recorrente fora formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o administrativo apresentado deve ser **RECEPCIONADO**.



2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa recorrente, inconformada por ter sido impossibilitada pelos motivos constantes na ata de julgamento de habilitação, apresentou razões em recurso administrativo, argumentando que o senhor José Ailton Nunes da Silva não possui vínculo com a empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, assim, no entender da recorrente, não houve qualquer violação ao item 4.4 do instrumento convocatório.

Diante o alegado, busca com o presente recurso que seja **declarada habilitada**, pois afirma categoricamente que o Sr. José Ailton Nunes da Silva, não é o responsável técnico da empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

3.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE DUAS EMPRESAS COM MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO:

As licitações devem ocorrer segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo. Nesse sentido, o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Handwritten signature and initials.



Nessa mesma linha, há diversos dispositivos que procuram isolar os atores do processo de contratação pública, de modo que não existam conflitos de interesses que possam colocar em dúvida a lisura do certame. Nesse sentido, o artigo 9º, da Lei nº 8.666/93, proíbe a empresa, da qual seja responsável técnico o autor do projeto (a ser licitado), de participar da respectiva licitação - entre outras vedações.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Da análise da documentação apresentada pela empresa **PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, em face de habilitação, fora constatado que a mesma compartilha de um responsável técnico, o Sr. José Ailton Nunes, com a empresa **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA**, também participante deste certame.

Cabe ressaltar que o fato de constarem nas respectivas certidões do CREA a listagem das empresas que detém o mesmo responsável técnico tem razão de ser, e encontra fundamento exatamente na restrição que empresas participantes em licitações apresentem o mesmo responsável, tendo o intuito de coibir tal prática e facilitar a identificação de tais ocorrências pelas Comissões de Licitação dos órgãos públicos.

Neste sentido, entende-se que o caráter essencial da licitação, bem como sua razão de existir, repousa na competitividade e na isonomia entre os licitantes. Caso contrário, a Administração Pública apenas escolheria os fornecedores que a ela interessassem. Portanto, não há que se cogitar a mitigação deste propósito em detrimento das demais finalidades almejadas pelo processo licitatório.

No caso em tela, a forte presunção de que o responsável indicado pela recorrente tenha tido conhecimento do conteúdo da proposta de outra concorrente, onde também figura como sendo responsável técnico, pode ensejar um prejuízo ao competidor.



Hely Lopes Meirelles, grande douto pátrio, tem entendimento semelhante, o qual

se transcreve:

[...] o sigilo na apresentação das propostas é consectário da igualdade entre os licitantes, pois ficaria em posição vantajosa o proponente que viesse a conhecer a proposta de seu concorrente antes da apresentação da sua. Daí o necessário sigilo, que há de ser guardado relativamente a todas as propostas (200, p. 277)

Seguindo a orientação acima, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, na sua obra, Direito Administrativo Descomplicado, lecionam que o princípio do sigilo na apresentação das propostas decorre da própria lógica do princípio da publicidade, uma vez que a licitação é, por natureza, pública, salvo quanto às propostas, até a data da sessão/abertura.

Ainda, a violação no sigilo das propostas deixa em posição mais vantajosa o licitante que dispõe de informações relativas a seu conteúdo, pois, conhecendo, por exemplo, os preços, o material, o serviço como um todo, de uma empresa concorrente, uma estará em vantagem sobre a outra, o que, com toda certeza, irá violar e frustrar toda a competitividade (2009, p. 543).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão sobre agravo de instrumento, compactua com o entendimento dos doutos autores, senão vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO EMPRESA INABILITADA SIGILO PROPOSTAS *Participação em procedimento licitatório. Contratação de empresa de engenharia e construção civil. Inabilitação. Profissional técnico, indicado pela agravante, que presta serviços concomitantemente para outra empresa também concorrente no certame. Existência de elementos caracterizadores de quebra de sigilo entre as propostas. Não observância dos princípios constitucionais da moralidade e da igualdade entre as partes constitutivas do processo licitatório. Efetiva comprovação de participação do mesmo profissional no quadro de duas empresas, participante da licitação Inteligência do § 3º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93. Sigilo quanto ao conteúdo das propostas que deve ser observado até o momento de suas respectivas aberturas. Decisão mantida Recurso desprovido. [sem grifo no original]. (TJ-SP - AG: 1054371620128260000 SP 0105437-16.2012.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 27/11/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/11/2012)*



Outrossim, na Decisão nº 283/1999 TCU – Plenário, o Ministro Homero Santos, em seu relatório, é enfático ao julgar caso semelhante, de empresas de mesmo responsável técnico participando do mesmo certame, *in verbis*:

“Acrescente-se a isso o fato de as empresas (...) e (...) terem se utilizado do mesmo responsável técnico, o que contraria as normas emanadas do CREA e compromete o sigilo das propostas. Todavia, não resta dúvida de que a dupla responsabilidade do responsável técnico prejudica a lisura do processo licitatório”.

Por todo exposto, a participação de duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto e que tenham um mesmo responsável técnico, deve ser impedida, por ser incompatível com os ditames da Lei nº 8.666/93, por de ferir de morte os princípios constitucionais da moralidade e da igualdade, regentes da Administração Pública, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas as empresas do processo.

Desta feita, diante do caso em deslinde, tem-se que quando há o mesmo responsável técnico para duas ou mais empresas ou sendo sócio de uma e responsável técnico de outra, estar-se-ia contrariando os princípios da competitividade e do sigilo das propostas, previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Em vista disso, equivocada se mostra a pretensão da empresa ora recorrente, encontrando-se à margem de respaldo legal, jurídico ou doutrinário que a sustente.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **improcedência** do alegado nas razões recursais, e **mantenho o julgamento** inicial proferido pela Comissão de Licitação junto à fase de Habilitação, permanecendo a empresa recorrente **INABILITADA**, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, pelos fatos e fundamentos acima expostos, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.



Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para tornar eficaz os seus efeitos.

Barbalha/CE 02 de dezembro de 2022.

Maria Nerilane Lopes dos Santos Araujo
Ordenadora de Despesa
Secretaria Municipal Saúde

Ézera Cruz Silva Alencar Pinheiro
OAB/CE Nº 29.883
Procuradora Geral do Município





Licitação Prefeitura Municipal de Barbalha <licitabarbalha@gmail.com>

Recurso TOMADA DE PREÇOS Nº. 2022.10.17.1

2 mensagens

pwr soluções <pwrsolucoesemtransporte@gmail.com>

17 de novembro de 2022 12:15

Para: Licitação Prefeitura Municipal de Barbalha <licitabarbalha@gmail.com>

Bom dia, Sr(a). Presidente da Comissão de Licitação,

Segue em anexo recurso referente à TOMADA DE PREÇOS Nº. 2022.10.17.1, com o objeto: Contratação de serviços especializados de gerenciamento de resíduos de saúde (coleta, transporte e incineração) do Município de Barbalha/CE.

Sem mais.



PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

Endereço: Rua Tab. Francisco de Paula Lobo, 384

CEP: 62.280-000 – Centro – Santa Quitéria – Ceará – Brasil

CNPJ Nº 25.027.373/0001-87

E-mail: pwrsolucoesemtransporte@gmail.com

Contato: +55 (85) 99408.4626

Recurso Barbalha.pdf
1251K

Licitação Prefeitura Municipal de Barbalha <licitabarbalha@gmail.com>

5 de dezembro de 2022 14:39

Para: pwr soluções <pwrsolucoesemtransporte@gmail.com>

Boa tarde,

Segue anexo resposta ao recurso impetrado pela empresa PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME.

Atenciosamente,

Setor de Licitação e contratos

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Resposta PWR.PDF
342K